

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 943, DE 2003 (Apensos os PL 3.554 e 4.077, de 2004)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de a frota oficial de veículos ser de fabricação nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO FERNANDES
Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 943, de 2003, de iniciativa do Deputado Pedro Fernandes, pretende determinar que a aquisição, a substituição e a locação de veículos leves destinados a compor a frota oficial recaiam somente sobre carros de fabricação nacional.

O projeto prevê um prazo máximo de cento e oitenta dias para que se promova a alienação dos veículos importados que atualmente integram a frota, devendo o valor arrecadado ser todo empregado na aquisição dos veículos de fabricação nacional.

Há ainda uma disposição específica sobre o âmbito de aplicabilidade das regras ali previstas, que deverão incidir sobre “os veículos de representação dos titulares dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos Ministros de Estado, dos Secretários de Estado e dos Secretários Municipais, dos parlamentares, dos magistrados, dos membros do Ministério Público e dos membros de Tribunais de Contas, e aos demais veículos da frota oficial”.

Na justificação apresentada, argumenta-se, em síntese, que diante da existência de uma frota nacional capaz de satisfazer a todas as necessidades dos veículos de representação, não haveria motivo razoável para que ministros, secretários, magistrados e outras autoridades, que deveriam dar o exemplo, desfilem com carros importados, de luxo, o que se constituiria num verdadeiro acinte à indústria nacional e aos veículos montados e fabricados no Brasil.

Apensado a este, o Projeto de Lei nº 3.554, de 2004, de autoria do Deputado Chico Alencar, tem um enfoque um pouco diferente. Determina que os órgãos da administração pública federal dêem preferência, na aquisição de bens e serviços, àqueles produzidos no País. Para isso, dispõe que já ao estabelecerem as especificações do objeto de uma licitação, tais órgãos e entidades deverão, sempre que possível e ressalvadas exigências relativas a questões de segurança e saúde e imperativos tecnológicos, levar em consideração a oferta de bens e serviços produzidos no País. O projeto ainda menciona que nas licitações deverão ser levadas em conta, para o exercício da preferência sobre produtos e serviços aqui produzidos, condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço, nos termos definidos em regulamento do Poder Executivo.

Já o também apensado Projeto de Lei nº 4007, de 2004, da Deputada Maria Helena, propõe a inclusão de novo artigo na Lei nº 8.666/93 (que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Pública) determinando como regra para o poder público a aquisição de produtos de fabricação nacional, admitida a compra de produtos estrangeiros apenas em caso de inexistência de nacionais que satisfaçam as especificações imprescindíveis ao uso a que se destina.

As três proposições foram examinadas, no mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido o parecer daquele órgão técnico no sentido da aprovação do Projeto de Lei de nº 4.077/04 e da rejeição dos demais.

Chegando a matéria à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi apresentada, no prazo regimental, uma emenda do Deputado Laerte Bessa ao Projeto de Lei nº 943/2003. A emenda cuida de inserir uma ressalva à regra geral de trata o projeto,

permitindo a aquisição, substituição ou locação de veículos de fabricação estrangeira quando sua “aplicação exija características sem similar nacional”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se apenas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação das proposições em referência, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

No que diz respeito aos requisitos formais de constitucionalidade, não há o que se objetar. Cuidam os três projetos de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, segundo dispõem os artigos 22, XXVII, e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a autoria parlamentar, sendo amparada pelo *caput* do art. 61 do texto constitucional.

Do ponto de vista do conteúdo, também não nos parece haver nenhuma incompatibilidade entre as medidas propostas nos projetos e os princípios e normas que informam a Constituição vigente.

Quanto aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, há algumas falhas que não se pode deixar de notar. No caso dos Projetos de Lei nºs 943/03 e 3554/04, não se faz qualquer menção ou referência à Lei nº 8.666/93, que é a norma geral em vigor sobre licitações e contratos da administração pública. Os projetos, na verdade, tratam de aquisição de produtos e serviços pelo poder público como se a Lei nem existisse, o que contraria determinação expressa da Lei Complementar nº 95/98, cujo art. 7º, inciso IV, impede que um mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei - exceto quando a subsequente se destine a complementar aquela considerada básica, caso em que a remissão a esta deve ser feita expressamente, o que, como se viu, não foi o caso dos projetos em questão.

Já o Projeto de Lei nº 4.077, de 2004, único que obteve parecer favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, embora tenha tido o cuidado de incluir a nova disposição ali proposta dentro da mencionada Lei das Licitações, deixou de promover uma ressalva que se faz necessária na regra geral de preferência que consta do atual art. 3º, § 2º, da mesma lei, regra que, a nosso juízo, choca-se com a da obrigatoriedade que o projeto pretende implantar. Além disso, nota-se que a redação empregada no novo dispositivo a ser acrescentado destoa um pouco da dos artigos 14 e 15, entre os quais o mesmo deverá ser inserido. Visando sanear os problemas formais apontados, apresentamos, em anexo, um substitutivo ao texto original.

Finalmente, quanto à Emenda nº 1, apresentada no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, parece-nos que padece do vício da anti-regimentalidade, indo de encontro ao que dispõe o art. 119, § 2º, do Regimento Interno. Trata-se de emenda evidentemente de mérito, escapando à seara de competência deste órgão técnico na matéria em questão.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação, na forma do substitutivo anexado, do Projeto de Lei nº 4.077, de 2004; da constitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei nºs 943, de 2003 e 3554, de 2004; e da anti-regimentalidade da Emenda nº 1, recebida nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Cesar Schirmer
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4077, DE 2004

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo sobre a obrigatoriedade de as compras efetuadas pela administração pública recaírem sobre produtos de fabricação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, instituindo ressalva à regra de preferência prevista em seu art. 3º, § 2º, ao determinar que as compras efetuadas pela administração pública recaiam obrigatoriamente sobre produtos de fabricação nacional.

Art. 2º O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º (...)

.....
§ 2º Ressalvado o disposto no art. 14-A, em igualdade de condições será assegurada preferência, como critério de desempate, sucessivamente aos bens e serviços:

.....(NR)

Art. 2º É acrescentado o seguinte art. 14-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 14-A. As compras deverão recair obrigatoriamente sobre produtos fabricados no País, admitindo-se a aquisição de produto estrangeiro apenas em caso de inexistência de produto nacional que satisfaça as especificações imprescindíveis ao uso a que se destina.

Parágrafo único. A compra de produto estrangeiro, quando necessária, deverá ser objeto de despacho fundamentado, incluído no processo respectivo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator

2007_5356_Cezar Schirmer